Processo TC nº. 07.719/20

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato da Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa, concedendo PENSÃO por morte do servidor aposentado José Pereira da Silva, Professor de Educação Básica II, Matrícula nº. 04.160-2, lotado na Secretaria da Educação e Cultura do Município, tendo como beneficiária a Sra. Célia Maria Braz Correia da Silva.

Da análise da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório constatando que não consta nos autos documento com a opção da pensionista em relação ao recebimento integral de um de seus benefícios, tendo em vista que a mesma acumula duas aposentadorias, sendo uma concedida pela PBPREV e outra pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa e uma pensão concedida pela PBPREV, além da pensão em análise, de modo que deve incidir o art. 24, § 1º, II e § 2º da EC 103/19.

Nesse caso, faz-se necessário que o IPM, apresente o termo de opção e, caso, a beneficiária opte por receber integralmente a pensão sob exame, que seja apresentado o comprovante de redução do outro benefício que a Senhora Celia Maria Braz Correia recebe pelo IPM, aposentadoria do cargo de professora, em conformidade com o § 2º do art. 24 da EC 103/19.

Devidamente notificado, o Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, às fls. 41/42, informa que diante da constatação feita pela auditoria acerca da necessidade de apresentação de termo de opção em decorrência de acúmulo de benefícios, a autarquia buscou, por diversos meios, contato com a interessada, porém, a mesma não compareceu ao IPMJP, até a presente data, para realizar o seu termo de opção.

Notificada por esta Corte, a Sra. Célia Maria Braz Correia da Silva deixou escoar o prazo que fora concedido, inclusive com pedido de prorrogação, não apresentando qualquer manifestação junto a esta Corte.

Novamente de posse dos autos, a Auditoria entendendo que a aplicação dos redutores pode ser feita de ofício, sugeriu a baixa de resolução para que o Instituto Previdenciário de João Pessoa aplique os redutores do art. 24 da EC nº 103/19 sobre a pensão tratada no processo em análise, bem como apresente memória de cálculo demonstrando essa aplicação e o comprovante do pagamento do benefício atualizado, assim como comprove que comunicou à PBPREV a aplicação desses redutores, para que a unidade gestora do RPPS estadual também aplique os redutores sobre os benefícios por ela concedidos.

Em COTA de fls. 78/82 dos autos, o representante do MPjTCE, Procurador Luciano Andrade Farias, acompanhou integralmente o posicionamento da Auditoria, pugnando pela BAIXA DE RESOLUÇÃO, assinando prazo ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa para as providências solicitadas pelo Órgão de Instrução.

É o relatório.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público de Contas na COTA oferecida, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba ASSINEM, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, o prazo de 60 (sessenta) dias a Sra. Caroline Ferreira Agra, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa, para que, sob pena de aplicação da multa, por omissão, conforme dispõe o art. 56 da LOTCE, aplique os redutores do art. 24 da EC nº 103/19 sobre a pensão tratada no processo em análise, bem como apresente memória de cálculo demonstrando essa aplicação e o comprovante do pagamento do benefício atualizado, assim como comprove que comunicou à PBPREV a aplicação desses redutores, para que a unidade gestora do RPPS estadual também aplique os redutores sobre os benefícios por ela concedidos.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Processo TC nº. 07.719/20

Objeto: Pensão
Servidor: José Pereira da Silva
Beneficiária: Célia Maria Braz Correia da Silva
Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa
Gestora: Carolina Ferreira Agra (Presidente)

Atos de Pessoal. Pensão. Irregularidade constatada. Assinação de prazo para regularização.

RESOLUÇÃO RC1 – TC – nº 082/2023

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC nº 07.719/20, que trata do exame de legalidade do ato da Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa, concedendo PENSÃO por morte do servidor aposentado José Pereira da Silva, Professor de Educação Básica II, Matrícula nº. 04.160-2, lotado na Secretaria da Educação e Cultura do Município, tendo como beneficiária a Sra. Célia Maria Braz Correia da Silva,

RESOLVE:

a) ASSINAR, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, o prazo de 60 (sessenta) dias a Sra. Caroline Ferreira Agra, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa, para que, sob pena de aplicação da multa, por omissão, conforme dispõe o art. 56 da LOTCE, aplique os redutores do art. 24 da EC nº 103/19 sobre a pensão tratada no processo em análise, bem como apresente memória de cálculo demonstrando essa aplicação e o comprovante do pagamento do benefício atualizado, assim como comprove que comunicou à PBPREV a aplicação desses redutores, para que a unidade gestora do RPPS estadual também aplique os redutores sobre os benefícios por ela concedidos.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.
Registre-se, publique-se, cumpra-se.
TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara. Plenário Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 18 de maio de 2023.

Assinado 19 de Maio de 2023 às 10:16

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 18 de Maio de 2023 às 12:14

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 19 de Maio de 2023 às 08:25

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Maio de 2023 às 13:03

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO